



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031439-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante SERGIO DA SILVA PEREIRA, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2031439-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SERGIO DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

COMARCA: SÃO ROQUE

JUIZ: LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51075

JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a decisão interlocutória de fls., que indeferiu gratuidade, por inexistência de prova do alegado; insurge-se o Agravante, alegando que faz jus à benesse, por ser pensionista do INSS e por não haver bens em seu nome.

Efeito suspensivo deferido.

Transcorrido o prazo para juntada de documentos, decorreu “*in albis*” o prazo.

Esse o brevíssimo relato.

Tradicionalmente, a Justiça no Brasil não é gratuita e a regra geral é a da responsabilidade das partes pelas custas judiciais. A gratuidade processual é, desse modo, benesse que só deve ser deferida mediante a devida COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, coisa inexistente nos autos.

Observa-se ainda que o Agravante teve duas oportunidades para juntar documentos comprobatórios da alegada dificuldade, e não o fez. A primeira foi dada pelo despacho de fls. 51-54 dos autos de origem, e a parte juntou apenas um dos diversos documentos solicitados pelo Juízo; ao depois foi concedida nova oportunidade pelo despacho de fl. 82 do presente, cujo prazo transcorreu sem manifestação alguma (certidão de fls. 85).

Deveria, pois, o Agravante demonstrar que sua renda é insuficiente para cobrir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as custas processuais sem prejudicar o sustento próprio e o de sua família – e tal comprovação não veio para os autos, e por isso, impossível reconhecer precisão de recursos, capaz de ensejar o deferimento da pretensão.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica